



Relatório INSP-2019-0199 BI-2019-0187

1 – Dados gerais

1.1 - Inspeção

Data: 07/11/2019 **Hora:**15:30 **Tipo:** Plano Operacional (PO-2019-0002)

Inspetor responsável: António MR. Moutinho

Outros inspetores da IRA: Luís MAS. Machado

Outros técnicos de entidades oficiais:

Descrição da inspeção:

Regime jurídico da taxa ambiental pela utilização de sacos de plástico, distribuídos ao consumidor final – Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2015/A, de 27 de abril; Portaria n.º 36/2015, de 31 de março que estabelece as normas necessárias à execução do DLR n.º 10/2014/A; Despacho da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente n.º 2704/2015, de 14 de dezembro, que aprova os modelos de mensagens de sensibilização a inserir nos sacos de plástico.

A inspeção teve como objetivo averiguar se o estabelecimento se encontrava a cumprir as normas aplicáveis neste âmbito – estabelecimentos de comércio a retalho abrangidos, nos termos da alínea a) do art.º 14.º do DLR n.º 10/2014/A, de 3 de julho.

A inspeção foi realizada sem aviso prévio, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º do anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto.

No local foi contactada a Sr.ª Débora de Fátima Costa Cabral Coelho, vendedora.

A inspeção consiste numa verificação aleatória, num determinado momento, do cumprimento dos requisitos de uma instalação em determinados aspetos da legislação ambiental. A falta de identificação de situações irregulares não significa que o operador esteja em plena conformidade com a toda legislação ambiental aplicável.

1.2 – Empresa/entidade inspecionada

Firma/nome: Salvaterra - Associação de Desenvolvimento e Solidariedade Social Mariense **NIPC/NIF:** 512048401

Sede/morada: Largo Coronel Costa Santos, S/N

Código Postal: 9580-508

Freguesia: Vila do Porto

Concelho: Vila do Porto

Ilha: Ilha de Santa Maria

1.3 – Estabelecimento/local inspecionado

Nome: Salvaterra - Loja de Vila do Porto

Endereço: Largo Convento de Santo António, S/N

Código Postal: 9580-537

Freguesia: Vila do Porto

Concelho: Vila do Porto

Ilha: Ilha de Santa Maria



Atividade: Comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco. **CAE:** 47192

Período de funcionamento: Das 9:30 horas às 13 horas e das 14 horas às 17:30 horas.

Licenciamento da atividade: Alvará de Utilização nº 21/2013



Figura 1.1: Localização do estabelecimento inspecionado.

2 – Situação observada

2.1 – Sacos distribuídos ao utilizador final no estabelecimento

| Sacos fornecidos | Características / Foto |
|--------------------------|------------------------|
| Sacos de plástico leve | |
| Outros sacos de plástico | |

2.2 – Verificação dos requisitos do regime jurídico da taxa ambiental pela utilização de sacos de plástico

| Requisito | Enq. legal | Verificado | Justificação |
|--|---|-----------------------|--------------------------------|
| a) Sobre cada saco de plástico distribuído ao consumidor final é cobrada uma taxa de 0,04 €. | n.º 1 art. 3.º DLR 10/2014/A; art.º 2.º Port. 36/2015 | Cumprido parcialmente | Cobram taxa a € 0,04 e € 0,10. |



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO
INSPEÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE

| Requisito | Enq. legal | Verificado | Justificação |
|--|--|---------------|---|
| b) A taxa cobrada ao consumidor final pela distribuição de saco de plástico é discriminada no recibo/fatura como “taxa sobre saco de plástico”. | n.º 2 art. 3.º DLR 10/2014/A; art.º 3.º Port. 36/2015 | Cumprido | |
| c) Sobre a taxa cobrada não incide IVA. | n.º 2 art.º 3.º Port. 36/2015 | Cumprido | |
| d) O (eventual) preço de venda do saco de plástico é discriminado na fatura em separado da ecotaxa. | n.º 2 art.º 3.º Port. 36/2015 | Não aplicável | Não vende o saco ao consumidor |
| e) É proibida a inserção de publicidade em sacos de plástico leves, com exceção do logótipo ou denominação comercial ou social do estabelecimento que fornece o saco, em área não superior a 20 % da superfície total do saco. | Art.º 9.º DLR 10/2014/A; n.º 3 art.º 6.º Port. 36/2015 | Não aplicável | Sacos lisos |
| f) É obrigatória a inserção de mensagens de sensibilização em todos os sacos de plástico que contenham publicidade ou logótipo / denominação. | n.º 1 art.º 10.º DLR 10/2014/A | Não aplicável | Sacos lisos |
| g) A mensagem de sensibilização corresponde a modelo constante do Despacho 2704/2015 ou outro aprovado pela Direção Regional do Ambiente. | n.º 1 art.º 10.º do DLR 10/2014/A; n.º 1 art.º 6.º Port. 36/2015 | Não aplicável | Sacos lisos |
| h) A área da mensagem de sensibilização não pode ser inferior a 20% da superfície total do saco ou à área ocupada pela inserção publicitária, se esta for superior a 20%. | n.º 1 art.º 10.º DLR 10/2014/A; n.º 4 art.º 6.º Port. 36/2015 | Não aplicável | Sacos lisos |
| i) Cumprimento do dever de colaboração, nomeadamente fornecendo toda a informação ou documentação solicitada. | Art. 8.º DLR 10/2014/A | Cumprido | |
| j) Submissão da declaração anual à ERSARA, até final do mês de fevereiro de cada ano, da qual conste a quantidade de sacos adquiridos e a quantidade de sacos distribuídos no ano civil anterior | Art. 4.º, art. 8.º, DLR 10/2014/A, n.º 1 art. 4.º Port. 36/2015 | Não cumprido | Procedeu à liquidação da “taxa sobre saco de plástico” em 01 de dezembro de 2019. |

3 – Irregularidades e infrações detetadas

Foram verificadas as seguintes infrações:

- O incumprimento das normas de faturação associada a saco de plástico distribuído ao consumidor final (cobra taxa sobre sacos de plástico de € 0,10), em violação do disposto no n.º 1 do art.º 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2015/A, de 27 de abril, em conjugação com o art.º 2.º da Portaria n.º 36/2015, de 31 de março, configurando assim a prática de uma contraordenação ambiental muito grave prevista no n.º 2 do art.º 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2015/A, de 27 de abril.

Foi detetada a seguinte situação irregular:

- Não procedeu à entrega da declaração ou à liquidação da “taxa sobre saco de plástico”, junto das entidades competentes.



4 – Indicações e medidas adotadas

Durante o ato inspetivo, foi informada que deverá passar a submeter até ao final do mês de fevereiro, em modelo próprio, disponibilizado na plataforma online da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores (ERSARA), uma declaração da qual consta a quantidade de sacos de plástico adquiridos e a quantidade de sacos de plástico distribuídos aos consumidores finais no ano civil anterior, para fins de cálculo da taxa a liquidar, devendo proceder ao seu pagamento num prazo não superior a noventa dias, a contar da data da declaração, junto da Direção Regional do Orçamento e Tesouro (DROT).

Durante o ato inspetivo, foi informada que deveria passar a cobrar unicamente o valor de € 0,04 de taxa sobre saco de plástico, remetendo comprovativos a este serviço da regularização da infração. Remeteu email a informar que passaram a cobrar o valor único de € 0,04 de taxa sobre saco de plástico.

Foi informada de que deverá proceder à liquidação da “taxa sobre saco de plástico”, referente ao ano de 2018 junto da entidade competente, e enviar o comprovativo de liquidação a este serviço.

Foi regularizada junto da DROT a liquidação da “taxa sobre saco de plástico” Guia nº 2018/TSP/729.

O processo foi arquivado.